

**Enap****Escola Nacional de Administração Pública**

Despacho nº 1862/2017

De: DCC/CAD/CGGPA/DGI

Processo: 04600.000766/2017-32

Processo SEI nº 04600.000766/2017-32, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2017, contratação de serviços de natureza continuada de suporte técnico para ativos de TI (Storage e Switch SAN), *on-site*, contemplando manutenção e a eventual substituição de peças, discos e o que mais for necessário com o objetivo de manter o funcionamento pleno dos dispositivos, visando atender às demandas da Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 88, de 1º de março de 2017 (SEI - 0116403) em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto - INTEMPESTIVO - (SEI - 0120383), pela empresa **Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda.**, doravante denominada Recorrente, em 15/3/2017, portanto, intempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2017 (SEI - 0115542), informando o que se segue:

### **RESUMO DO RECURSO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE**

A empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 1/2017, ofertou o menor lance, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 13 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Na análise feita, a Equipe Técnica realizou diligências de modo a esclarecer diversos pontos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, bem como de valores da proposta de preços, para a prestação de serviços que compunham a documentação apresentada.

Por meio da análise e das diligências feitas, a equipe verificou que para todos os itens a empresa respondeu de forma satisfatório restando claro que, quanto aos pontos suscitados, não há impedimento ao prosseguimento da contratação objeto do presente processo.

Portanto, apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, as mesmas foram enviadas a Equipe Técnica para análise e manifestação. Após a análise e de diligências constantes dos documentos de habilitação, a Equipe Técnica os avaliou positivamente, sendo considerada a empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, habilitada (SEI - 0117811).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada uma intenção/proposição.

A empresa **Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda.**, apresentou recurso intempestivo, conforme preconiza a ata de realização do pregão PE nº 1/2017 (SEI - 0120372) pedindo ao Pregoeiro que reveja a decisão administrativa que declarou a América habilitada.

"Diante do acima exposto, a RECORRENTE requer, respeitosamente, que o i. Pregoeiro reveja a decisão administrativa que declarou a empresa AMÉRICA habilitada para prestação dos serviços descritos nos Itens 1.1 e 1.2 do Edital, em razão dos motivos trazidos nas Seções 3 e 4 e, por conseguinte, seja a referida licitante desclassificada do PE 01/2017."

## **I – DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA UNITECH-RIO** (documento SEI - 0120383)

*"UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.578.387/0003-16, filial estabelecida na Cidade de Brasília, Distrito Federal, à Q SCN, Quadra 1, Bloco C, nº 85, Sala 309, Asa Norte, CEP 70.711-030, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social (doravante "RECORRENTE"), vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no Item 17.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2017 ("Edital"), à presença de V.Sa., apresentar*

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

*contra decisão do i. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, que julgou habilitada a licitante AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.926.223/0001-60 ("AMÉRICA"), para fornecimento dos serviços descritos e detalhados nos Itens 1.1 e 1.2 do Edital, a partir das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:*

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

*1.1. Considerando que a ora RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer da decisão do i. Pregoeiro que declarou a empresa vencedora do certame em 09/03/2017 e que, o prazo para apresentação de suas razões de recurso se encerra em 14/03/2017, resta inequívoca a tempestividade deste instrumento, nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e Item 17.3 do Edital,*

#### **2. DOS FATOS**

*2.1. A RECORRENTE, assim como outras empresas brasileiras do ramo de computação, participou de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovida pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), com o objetivo de contratar serviços de natureza continuada de suporte técnico on-site para ativos de TI, identificados da seguinte forma: (i) Item 01 – Storage VNX 5300; e (ii) Item 02 – Switch SAN DS5300.*

*2.2. Realizada a sessão pública em 07/03/2017 e após as etapas de lances e negociações com os licitantes, o Pregoeiro declarou como vencedora do certame a AMÉRICA, que apresentou oferta global final no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para realizar os serviços de suporte técnico continuado on-site relativos aos Itens 01 e 02 do objeto licitado, em lote único.*

*2.3. Para fins de comprovação de sua capacidade técnica, a AMÉRICA, então, apresentou atestados diferentes, expedidos pelos seguintes clientes: (i) Imprensa Nacional; (ii) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; (iii) M.I. Montreal Informática S.A.; e (iv) Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.*

*2.5. Ato contínuo, o Pregoeiro, após análise da documentação que lhe foi encaminhada pela AMÉRICA, julgou a licitante habilitada para prestar os serviços objeto do certame.*

*2.6. Em que pese a decisão proferida pelo i. Pregoeiro, entende a RECORRENTE que a mesma carece de reforma, uma vez que existem fundados motivos para se questionar a aptidão técnica dos atestados juntados pela AMÉRICA e que a inabilitação da mesma não fere o princípio da economicidade, conforme restará demonstrado a seguir.*

### **3. DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA AMÉRICA – A AMÉRICA DEVE SER DESCLASSIFICADA EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

3.1. *Cumpra-se destacar que o disposto no item 13.2.4.1 do Edital, constante do capítulo sobre Qualificação Técnica: “A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que já executou os serviços satisfatoriamente, correspondentes aos itens que compõem o Grupo/Lote, desta licitação”.*

3.2. *A RECORRENTE, com dúvidas acerca da interpretação do aludido dispositivo, formulou, então, questionamento, que foi respondido pelo i. Pregoeiro consoante abaixo transcrito: “Prezados, bom dia. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa já executou satisfatoriamente, os serviços de suporte técnico de equipamentos com características iguais ou superiores aos itens licitados”. (Grifos nossos).*

3.3. *Como é cediço, os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro a questionamentos feitos pelos licitantes são normas administrativas vinculantes e que passam a aderir o conteúdo do edital nos certames licitatórios. Nessa senda, o acima disposto faz parte integrante do Edital e o seu não atendimento por qualquer licitante representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos Arts. 3º, 41 e 45, caput, da Lei 8.666/93 e, especialmente em sede de pregões eletrônicos, no Art. 5º do Decreto 5.450/2005.*

3.4. *Inclusive, o esclarecimento prestado pelo i. pregoeiro se coaduna integralmente com as previsões já estipuladas no Art. 30, inciso II e §3º, da Lei 8.666/93, o que torna seu conteúdo conforme a legislação pertinente e, portanto, imune a quaisquer contestações. Endossando essa constatação, segue ementa de precedente do Tribunal do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) a respeito do tema:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA EXIGIR, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DOS LICITANTES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, SENDO DE RESSALTAR QUE CADA EXIGÊNCIA DEVE SER CONCEBIDA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DOS CONTRATOS E TENDO O INTERESSE PÚBLICO COMO DIRETRIZ. 2 – NÃO É ILEGAL, TAMPOUCO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, A CLÁUSULA QUE EXIGE, COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS QUAIS SE COMPROVE QUE O PROPONENTE TENHA PRESTADO OU ESTIVESSE PRESTANDO, À ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO. 3 – AUSENTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, E NÃO COMPROVADA, DESDE LOGO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, CORRETA A INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (grifos nossos). (TJDFT, APL 181018220018070001, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: Angelo Passareli, DJ: 16/05/2012).*

3.5. *Partindo-se dessa premissa, faz-se mister concluir que quaisquer atestados que demonstrem a prestação de serviços em equipamentos de complexidade e qualidade inferiores aos equipamentos relacionados ao objeto licitado ou que, independente disso, sejam incompatíveis tecnicamente com o mesmo, devem ser rejeitados pelo pregoeiro, pois, caso não o faça, incorrerá em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

3.6. *Nesse sentido, cabe atentar para o fato de que, com relação ao item 01 do objeto do PE 01/2017, os atestados emitidos pelos clientes Imprensa Nacional, TJDFT e M.I. Montreal Informática; todos eles descrevem serviços realizados em equipamentos que possuem porte e capacidade de armazenamento de dados inferiores aos do Storage VNX 5300. Logo, como se tratam de máquinas menos potentes, naturalmente o serviço de suporte para elas é menos complexo, o que faz com que os atestados ora mencionados estejam aquém do nível mínimo de qualidade e complexidade exigidos pelo Edital.*

3.7. *O Tribunal de Contas da União (TCU), em caso semelhante, constatada que a experiência prévia dos atestados de determinada licitante estava aquém da complexidade dos serviços licitados em certo pregão*

eletrônico, decidiu por sua inabilitação, conforme se observa do acórdão abaixo aduzido. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário (TCU) TC-007.497/2012-1 Natureza: Representação Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 7. Por fim, a não aceitação dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela representante foi satisfatoriamente justificada. A empresa apresentou diversos atestados descrevendo a prestação de serviços especializados de suporte técnico, os quais divergem do objeto licitado. O documento que mais se aproximaria do objeto comprova a manutenção de infraestrutura de alta disponibilidade com base em processos COBIT e ITIL, mas não a aptidão técnica em implementar processos com a complexidade e especificidades requeridas pelo edital. 8. Além da não aceitação dos atestados, a inabilitação da Connectcom também se baseou no fato de a empresa não ter apresentado documentação que comprovasse a compatibilidade da solução ofertada com os requisitos do edital. (grifos nossos).

3.8. Frise-se ainda que os equipamentos objeto dos atestados fornecidos por Imprensa Nacional, TJDFT e M.I. Montreal Informática sequer são do mesmo fabricante do Storage VNX 5300 (EMC), pertencendo a empresas tais como NetApp, IBM e Hitachi Data Systems (HDS) que, trabalham com tecnologias distintas da utilizada pela EMC, sendo tecnicamente incontestável que se tratam de equipamentos inferiores.

3.9. No mais, ainda que os equipamentos manuseados para estes órgãos/clientes fossem de complexidade equivalente ou superior ao Storage VNX 5300 – o que não é o caso, e ora de admite apenas por amor ao debate - o Art. 30, II, da Lei 8.666/93 exige, antes de mais nada, que os atestados mostrem que a licitante trabalhou com produtos de características compatíveis com o objeto da licitação. Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2), conforme acórdão abaixo ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado. Apelo da impetrante desprovido. (grifos nossos). (TRF-2 – AC: 201051010015416, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/02/2011).

3.10. Não obstante, cabe ainda comentar que, para o item 01 do Edital, o atestado dado pela Imprensa Nacional faz referência ao equipamento EMC Clarion Storage e o atestado da Montreal Informática cita os equipamentos EMC 5430 e EMC 3630. Todos os três equipamentos estão em flagrante desatendimento ao esclarecimento do i. pregoeiro e com o disposto no Art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, pois sua produção foi descontinuada em razão da tecnologia por eles utilizada haver se tornado obsoleta. No caso do EMC 5430 e do EMC 3630, os mesmos não são mais fabricados desde o ano de 2003, ou seja, há mais de 14 anos!

3.11. Já o documento emitido pela SERPRO deixa de atender ao item 13.2.4.1 do Edital e ao esclarecimento do pregoeiro pelo fato de que dele não consta qualquer menção a produto de características, complexidade e qualidades equivalente ou superior às do Storage VNX 5300. O mesmo é verificado nos atestados emitidos por TJDFT, M.I. Montreal Informática, com relação ao item 02 do objeto do PE 01/2017.

3.12. Já o atestado dado pela Imprensa Nacional menciona serviços realizados em Switches SAN, mas de fabricação das empresas QLogic e Cisco, que trabalham com tecnologias completamente diferentes e incompatíveis com as utilizadas no Switch SAN DS5300. O mesmo problema acomete a referência feita, no atestado da SERPRO, aos Switches “Tricom 4500G” e “D-Link DES3526”, ambos modelos de tecnologia LAN Ethernet, de propriedades e operação totalmente distintos dos Switches SAN que integram o item 02 do objeto do PE 01/2017.

3.13. Em síntese, resta inequivocamente demonstrado que NENHUM dos atestados de qualificação técnica apresentados pela AMÉRICA atende à exigência contida no item 13.2.4.1 do Edital, e infringem frontalmente o disposto no Art. 30, II e §3º, da Lei 8.666/93. Desse modo, a inabilitação da AMÉRICA é

*medida que se impõe ao i. pregoeiro, a fim de se evitar grave transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

#### **4. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO DA AMÉRICA E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

*4.1. No mais, resta à RECORRENTE enfatizar que além de o fato de a contratação da AMÉRICA representar flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a sua não contratação tampouco importará em aumento do dispêndio =para a contratação dos serviços, uma vez que a diferença de valores propostos pela RECORRENTE e pela AMÉRICA ´de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ano, ou apenas 0,03% (três décimos por cento), de modo que preserva, integralmente, a economicidade da contratação.*

*4.2. Segundo Marçal Justen Filho, a economicidade, na verdade, corresponde a um princípio que funciona como corolário de outro, qual seja o da eficiência administrativa, insculpido no Art. 37, caput, da CF/88. Nas palavras do renomado autor: “A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”<sup>1</sup>. Trata-se, por conseguinte, da metafórica balança do custo/benefício.*

*4.3. Apesar dessa ideia inicial associada exclusivamente ao aspecto monetário, o princípio da economicidade também requer que o administrador público preze pela qualidade da solução obtida e, u desses valores, na correta visão de Marçal Justen Filho, são as formalidades jurídicas, de modo que “como regra, a máxima vantagem 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64. econômica é insuficiente para validar um ato administrativo infringente das regras acerca de formalidades”<sup>2</sup>.*

*4.4. Nesta senda, caso o i. pregoeiro mantenha a AMÉRICA vencedora e habilitada no PE 01/2017 o estará fazendo em afronta tanto às normas editalícias quanto ao próprio Princípio da Economicidade, já que a diferença jamais justificará a inferioridade do serviço a ser fornecido pela AMÉRICA.*

#### **5. DOS PEDIDOS**

*5.1. Diante do acima exposto, a RECORRENTE requer, respeitosamente, que o i. Pregoeiro reveja a decisão administrativa que declarou a empresa AMÉRICA habilitada para prestação dos serviços descritos nos Itens 1.1 e 1.2 do Edital, em razão dos motivos trazidos nas Seções 3 e 4 e, por conseguinte, seja a referida licitante desclassificada do PE 01/2017. Nestes Termos, Pede deferimento. UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*

## **II – DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0120401)**

*Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida a SCLN - Quadra 213 - Bloco C - Salas 201/202/203 e 220 - Asa Norte – Brasília – Distrito Federal - CEP: 70.872-530, sob CNPJ nº 06.926.223/0001-60, Recorrida, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Recorrente, contra a decisão da D. Comissão que declarou vencedora a ora Recorrida, na licitação ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 001/2017, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.*

### **I – NOTA INTRODUTÓRIA**

*Destaque-se que a Recorrente através de alegações falaciosas, sofismas e julgamentos tendenciosos quanto à análise e condução dos trabalhos pela D. Comissão, tenta induzir a D. Comissão a reformar uma decisão técnica, jurídica e administrativamente correta. Trata-se de uma peça de recurso intempestiva, que foi apresentada fora do prazo, importando a preclusão do direito da Recorrente para arguir a decisão*

*exarada pela D. Comissão, e que enseja não apenas macular o trabalho realizado pela D. Comissão no presente certame, mas também comprometer o trabalho da Administração na busca pela melhor proposta técnica e econômica para atender a sua demanda.*

*Em síntese a recorrente traduz que não houve atendimento aos seguintes itens do edital:*

*a) 13.2.4.1 A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que já executou os serviços satisfatoriamente, correspondentes aos itens que compõem o Grupo/Lote, desta licitação.*

#### **DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

*Resumidamente, alega a recorrente, lastreada em uma interpretação personalíssima de resposta exarada pela D. Comissão na fase de questionamentos, o que segue:*

*Ouvidou-se a Recorrente, por óbvio, de tentar entender quais características seriam essas mencionadas pela D. Comissão.*

*Mister compreender, e vasta jurisprudência lastreia tal entendimento que toda interpretação da norma editalícia, incluindo-se as respostas aos questionamentos, deve ser feita de forma a ampliar a competitividade do certame.*

*Sendo assim, a que características se referiu a D. Comissão? De certo as características que guardam a semelhança mínima de modo a asseverar a qualificação para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, que é o objeto da licitação.*

*Nesse sentido observa-se que os equipamentos que constam nos atestados possuem várias características que são iguais aos dos equipamentos que serão objeto da prestação de serviço licitada, a guisa de exemplo citamos: a) São equipamentos de armazenamento de dados (STORAGE); b) São equipamentos produzidos pelo mesmo fabricante (EMC); c) São equipamentos com subsistemas de discos, gavetas e controladoras; d) Possuem fontes redundantes; Indispensável repisar o §5º do Art. 30 da Lei 8.666/93.*

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(grifo nosso)*

*Aduz mais adiante a recorrente:*

*3.10. Não obstante, cabe ainda comentar que, para o item 01 do Edital, o atestado dado pela Imprensa Nacional faz referência ao equipamento EMC Clarion Storage e o atestado da Montreal Informática cita os equipamentos EMC 5430 e EMC 3630. Todos os três equipamentos estão em flagrante desatendimento ao esclarecimento do i. pregoeiro e com o disposto no Art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, pois sua produção foi descontinuada em razão da tecnologia por eles utilizada haver se tornado obsoleta. No caso do EMC 5430 e do EMC 3630, os mesmos não são mais fabricados desde o ano de 2003, ou seja, há mais de 14 anos!*

*3.12. Já o atestado dado pela Imprensa Nacional menciona serviços realizados em Switches SAN, mas de fabricação das empresas QLogic e Cisco, que trabalham com tecnologias completamente diferentes e incompatíveis com as utilizadas no Switch SAN DS5300. O mesmo problema acomete a referência feita, no atestado da SERPRO, aos Switches Tricom 4500 G" e D-Link DES3526", ambos modelos de tecnologia LAN Ethernet, de propriedades e operação totalmente distintos dos Switches SAN que integram o item 02 do objeto do PE 01/2017*

*Outra falácia que recorrida tenta impor como verdade absoluta. Nada mais rasteiro. Não há qualquer restrição na norma editalícia a que os equipamentos que componham o acervo técnico apresentado estejam e linha de produção ou não tenham sido descontinuados pelos respectivos fabricantes, ou que devam possuir a mesma tecnologia dos equipamentos que serão objetos da prestação de serviço de manutenção ora licitada.*

*Resta patente que a argumentação da recorrente não merece prosperar, seja pela absoluta falta de compatibilidade com a verdade, seja pela absoluta falta de aderência com o regramento legal, especificamente com o impedimento consignado no Art.30 §5º da lei 8.666/93 repisado na presente contrarrazão.*

### III- DA DEFESA

*Os atestados apresentados, e emitidos pelos clientes Imprensa Nacional, TJDF e M.I. Montreal Informática; SERPRO todos eles descrevem serviços realizados em equipamentos que possuem porte e capacidade de armazenamento de dados. Logo, como se tratam de máquinas de Storage, naturalmente o serviço de suporte prestado foi para itens com características correspondentes. Assim como o atestado referente a serviços realizados em Switches SAN.*

*A recorrente alega que o equipamento EMC 5430, está descontinuado pelo fabricante. Porém o equipamento EMC VNX5300, objeto da licitação, também está descontinuado pelo fabricante. Tal fato não impede que exista a prestação de serviço de manutenção. Portanto a alegação é improcedente.*

*O equipamento VNX 5300 é um modelo "Entry Level", mais simples e mais básico enquanto que o equipamento EMC 5430 é um equipamento modelo "Enterprise", mas robusto e mais complexo. Apesar de serem de gerações diferentes, tal fato demonstra de forma inequívoca que a Recorrida prestou serviço em equipamento mais complexo e com características superiores ao que são objeto para a presente licitação.*

<https://www.emc.com/collateral/hardware/specification-sheet/symmetrix-5430-18.pdf>

## EMC VNX5100 AND VNX5300

### Entry level block storage

A robust platform for consolidation of legacy block storage. Powered by the Intel Quad Core Xeon 5600 series with a 6-Gb/s SAS drive back-end, delivering demonstrable performance improvements over the previous generation mid-tier storage:

- Run Microsoft SQL and Oracle 3x to 10x faster
- Enable 2x system performance in less than two minutes—non-disruptively

IT organizations are under constant pressure to employ more efficient storage strategies and increase the amount of data their staff can manage without additional headcount. Customers are looking to storage vendors for innovations to solve these challenges in the same way that server virtualization has enabled them to experience greater efficiency by pooling server resources and dynamically provisioning compute power according to business needs. The storage imperative is not only to move information dynamically according to business activity, but also to make the process

#### ESSENTIALS

- Block only storage
- Powerful new multi-core Intel CPUs with 6-Gb/s SAS backend
- High-bandwidth VNX configurations for data warehousing applications
- Administration simplicity with

<https://www.emc.com/collateral/data-sheet/h13793-vnx-5100-ds.pdf>

*Resta comprovada a total improcedência das alegações da recorrente quanto ao item 1. Com relação aos switches SAN, as alegações são totalmente desprovidas de razoabilidade. Senão vejamos:*

*Com relação aos switches SAN, as alegações são totalmente desprovidas de razoabilidade. Senão vejamos:*

*a) O Atestado da Imprensa Nacional faz referência aos equipamentos CISCO MDS 9134 e QLOGIC SB5200, conforme segue: b) O equipamento CISCO MDS 9134 é um Switch SAN*

SB5200-16A	0524A00550	1	Switch Fibra SAN QLOGIC SANBOX
SB5200-16A	0528A00710	1	Switch Fibra SAN QLOGIC SANBOX
MDS9134 - DSC9134-K9	FOX1338GCN1	1	Switch Fibra SAN CISCO
MDS9134 - DSC9134-K9	FOX1336GA3P	1	Switch Fibra SAN CISCO

b) O equipamento CISCO MDS 9134 é um Switch SAN totalmente compatível, com características semelhantes e Inter operável com o Switch SAN Brocade 5300, cuja manutenção é objeto da presente contratação, desta forma não procede a alegação da Recorrente de que se tratam de equipamentos com tecnologias diferentes e incompatíveis.

<http://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/switches/datacenter/mds9000/interoperability/guide/interopgd.pdf>

O Objetivo do Pregão não é o fornecimento de produto, e sim a prestação de Serviços: Contratação de serviços de natureza continuada de suporte técnico para ativos de TI (Storage e Switch SAN), on-site, contemplando manutenção e a eventual substituição de peças, discos e o que mais for necessário com o objetivo de manter o funcionamento pleno dos dispositivos, visando atender às demandas da Escola Nacional de Administração Pública – Enap.

A solicitação para apresentação de Atestado, consoante dispositivo legal, tem por objetivo a seleção de empresas que desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto do Pregão, e não pode ir além sob pena de ferir de morte toda a jurisprudência que lastreia o presente procedimento licitatório.

Pacífico que a América Tecnologia, recorrida, demonstrou suficiente capacidade para atender ao Edital e seus requisitos.

#### IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos e idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; Que se anule procedimento ou fase de julgamento; Inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal

*Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".*

*4ª Câmara Cível do TJMG: Apelação Cível (AC) nº 587444289.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO*

*DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.*

*Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.*

*Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.*

*Afinal, "a administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."*

*Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.*

*Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Recorrida, pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado no tópico acima, mormente em razão da redação do art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:*

*Art. 3o A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

*Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu a todos os critérios estabelecidos no Edital, suposta desclassificação feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:*

*Portanto, resta claro que as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, o que demonstra apenas seu inconformismo em ter perdido o processo licitatório, bem como seu objetivo de tumultuar o certame.*

*Assim, resta evidenciado que eventual desclassificação da Recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso da licitante que indubitavelmente ofereceu a proposta mais vantajosa.*

*Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta: Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando*

*com destaque no art.3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)*

*Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda**, em virtude do claro cumprimento a todas as cláusulas impostas pelo instrumento convocatório, conforme sobejamente demonstrado.*

#### *IV – Do Pedido*

*EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, mantendo in totum a decisão Recorrida.*

*Nestes Termos, Pede Deferimento.*

## **II - DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA**

### **1. Relatório de Análise Técnica para Habilitação da Datainfo (SEI –0117751):**

*Senhor chefe de Divisão, em resposta à solicitação de realização de diligência com vistas à apurar a viabilidade técnica/econômica do cumprimento das condições previstas em edital face à diferença apresentada entre os valores estimados pela pesquisa de preços e os efetivamente apurados pelo referido pregão, segue:*

*Em diligência realizada junto à empresa foram levantados os seguintes aspectos:*

- 1) A possibilidade de interpretação equivocada pela empresa quanto aos itens constantes do edital;*
- 2) O conhecimento da real situação dos ativos de TI objeto da presente contratação;*
- 3) A viabilidade econômica do contrato e a eventual possibilidade de interrupção do mesmo gerando descontinuidade de serviço para a Enap.*

*Para todos esses itens a empresa respondeu de forma satisfatório restando claro que, quanto aos pontos suscitados, não há impedimento ao prosseguimento da contratação objeto do presente processo.*

### **Avaliação da área técnica quanto ao recurso apresentado intempestivamente (SEI - 0120395):**

*Trata o pregão 01/2017 da contratação de Serviços de suporte Técnico para ativos de TI (Storage VNX 5300 e Switch SAN DS5300). A empresa apresentou atestados que comprovam que já realizou atividades dessa natureza em ativos de TI de porte similar.*

*Portanto, a empresa atendeu aos requisitos do edital quanto aos atestados apresentados.*

## **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

[...]

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela Recorrida foram

considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, não obstante o lapso da área técnica na conferência dos cálculos apresentados.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

12. Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, não havendo lastro ou fundamentação legal, em conformidade com a análise da equipe técnica - CGTI, para as alegações apresentadas INTEMPESTIVAMENTE pela Recorrente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **Unitech-Rio Comércio e Serviços Ltda.**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho classificada e habilitada a empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**

Diante disso, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 88, de 1º de março de 2017, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 6/3/2017, da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, e de acordo com o julgamento da equipe no que concerne ao Pregão Eletrônico nº 1/2017, foi **realizada a adjudicação** do objeto do referido certame à empresa **América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos Ltda.**, pelo critério de julgamento de **Menor Preço Global** (0120634).

O valor total estimado foi de R\$ 148.678,46 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o valor final adjudicado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Participaram da licitação quatro licitantes (0117471), sagrando-se vencedora a primeira empresa melhor classificada atendendo as exigências do edital. A documentação de habilitação e a proposta de preço foi recebida tempestivamente, e os documentos foram encaminhados regularmente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da **homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

*(Assinado eletronicamente)*

**BRENO AURÉLIO DE PAULO**

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna para conhecimento e demais providências pertinentes, qual seja, a homologação do certame.

(Assinado eletronicamente)

**ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO**

Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, apresentado intempestivamente, para no mérito, julgá-lo improcedente, ratificando a decisão do Pregoeiro e equipe técnica.
2. Publique-se o resultado de julgamento.

(Assinado eletronicamente)

**CAMILE SAHB MESQUITA**

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Chefe de Divisão**, em 23/03/2017, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 24/03/2017, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0120600** e o código CRC **CF7A7255**.